



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13971.720262/2014-62  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-012.807 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de abril de 2024  
**Recorrente** BUNGE ALIMENTOS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/12/2013

CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 31 LEI N. 12.865/2013.

O crédito presumido previsto no art. 31 da Lei nº 12.865/2013 aplica-se exclusivamente à pessoa jurídica que industrializa os produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 15.07, 1517.10.00, 2304.00, 2309.10.00 e 3826.00.00 e de lecitina de soja classificada no código 2923.20.00, todos da Tipi, não sendo aplicável a operações que consistam em mera revenda de bens ou a empresa comercial exportadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

## **Relatório**

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso:

1. BUNGE ALIMENTOS S/A, empresa acima identificada, apresentou Pedido de Ressarcimento no valor de R\$ 54.851.729,23, referente a crédito presumido, previsto no artigo 31 da Lei nº 12.865/2013, apurado no 4º trimestre de 2013.

2. Após analisar o pleito do contribuinte, a DRF-BLUMENAU proferiu Despacho Decisório de fl. 348, por meio do qual aprovou o Parecer Fiscal EAC2/SAORT/DRF-BLU n.º 10/2014 e reconheceu a existência de crédito no montante de R\$ 46.017.258,84.

3. O contribuinte foi cientificado desta decisão em 24/07/2014 (fl. 395) e apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 464/468 em 22/08/2014 onde alega em síntese:

*Concorda com a decisão proferida pela autoridade preparadora, exceto em relação às glosas relativas a operações de mera revenda de mercadorias. Com relação a estas operações as notas fiscais citadas pela autoridade fiscal não seriam de revenda de mercadorias adquiridas de terceiros, mas de mercadorias industrializadas pelo próprio contribuinte. Com o intuito de provar o alegado juntou cópia do Livro de Apuração de ICMS, o Livro Registro de Entrada, além de um relatório aberto por NF para comprovar que não houve compra de terceiros das mercadorias objeto do crédito pelas filiais vendedoras, mas tão-somente recebimento em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa.*

4. Por intermédio da Resolução n.º 16.000.650 (fls. 1530/1532) esta turma converteu o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal informasse se a glosa efetuada abrangeu operações de venda de mercadorias produzidas pela própria empresa interessada.

5. Em resposta, a autoridade fazendária elaborou a Informação Fiscal de fls. 24.395/24.410, em que conclui não ter ocorrido revenda de mercadorias e opinou pela manutenção da glosa no montante de R\$ 616.510,35.

6. O contribuinte foi cientificado desta Informação em 25/04/2018 (fl. 24.413), porém, não se manifestou.

7. É o relatório.

A DRJ em São Paulo/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme ementa do **Acórdão n.º 16-91.040** a seguir transcrita:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

*Período de apuração: 01/10/2013 a 31/12/2013*

**CRÉDITO PRESUMIDO.**

*Deve ser revertida a glosa de créditos ao se comprovar que não houve revenda de mercadorias, fundamento utilizado pela fiscalização para a realização da glosa de créditos.*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

*Período de apuração: 01/10/2013 a 31/12/2013*

**CRÉDITO PRESUMIDO.**

*Deve ser revertida a glosa de créditos ao se comprovar que não houve revenda de mercadorias, fundamento utilizado pela fiscalização para a realização da glosa de créditos.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte*

*Direito Creditório Reconhecido em Parte*

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância com o argumento relacionado a glosa de créditos presumidos referente a mercadorias adquiridas com fim específico de exportação.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

## **Conhecimento**

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

## **Mérito**

A Recorrente apresenta argumentos referente a glosa de entradas de mercadorias de terceiros na filial de Paranaguá cujos documentos fiscais indicavam a remessa com fim específico de exportação. No seu entendimento, persiste o direito ao crédito conforme disposto no art. 31 da Lei n.º 12.865/13 tendo em vista que o estabelecimento de Paranaguá não exporta mercadorias, mas tão somente as armazena para formação de lotes de exportação. Destaca que quem efetivamente exporta as mercadorias é o estabelecimento que realizou a sua industrialização e que tais mercadorias são devolvidas de forma simbólica ao referido estabelecimento momentos antes da exportação com a correspondente emissão da nota de exportação.

A fiscalização procedeu a glosa de parte do crédito presumido pleiteado especificamente nos seguintes termos:

*Destarte, a percuente análise dos códigos fiscais de operações e prestações (CFOP), bem como dos itens das notas fiscais permitiram identificar operações às quais a postulante não faz jus ao crédito, quais sejam:*

*1. Operações de mera revenda de mercadorias, nos termos do inciso I do §7º do art. 31 da Lei n.º 12.865/2013, identificadas nos arquivos juntados aos autos através do termo de anexação de arquivo não-paginável de fls.305 que totalizaram R\$ 8.817.010,99 (oito milhões, oitocentos e dezessete mil e dez reais e noventa e nove centavos;*

Na manifestação de inconformidade a interessada alegou não se tratar de operações de mera revenda de mercadorias adquiridas e produzidas por terceiros, mas sim mercadorias industrializadas pela própria Recorrente e transferidas pelos estabelecimentos industriais para as suas filias vendedoras. Para tanto apresentou cópia do Livro de Apuração do ICMS e do Livro Registro de Entrada para comprovar que não houve compra de terceiros.

A DRJ entendeu necessário converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem confirmasse se as glosas teriam alcançado mercadorias produzidas pelo próprio interessado.

Na diligência fiscal concluiu-se que a empresa matriz e suas filiais não efetuaram revenda de mercadorias, entretanto, em relação à filial de Paranaguá, a autoridade fiscal assim se pronunciou:

*Já em relação à filial de Paranaguá, que não possui atividade industrial, e a despeito de não ter efetuado revenda de mercadoria, constatou-se que recebeu somente mercadorias de terceiros, amparadas por documentos fiscais que indicam remessas com fim específico de exportação, não fazendo jus ao crédito, cuja glosa aplicada é a seguir demonstrada.*

Neste sentido, a DRJ manteve a glosa referente às mercadorias de terceiros recebida pela filial de Paranaguá com fim específico de exportação, por não se tratar de hipótese de gerar crédito presumido no valor de R\$616.510,35.

Inicialmente vejamos o que dispõe o art. 31, §7º, inciso I da Lei nº 12.865/2013:

***Art. 31. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita decorrente da venda no mercado interno ou da exportação dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 15.07, 1517.10.00, 2304.00, 2309.10.00 e 3826.00.00 e de lecitina de soja classificada no código 2923.20.00, todos da Tipi.***

*§ 1o O crédito presumido de que trata o caput poderá ser aproveitado inclusive na hipótese de a receita decorrente da venda dos referidos produtos estar desonerada da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.*

*§ 2o O montante do crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se refere o caput será determinado, respectivamente, mediante aplicação, sobre o valor da receita mencionada no caput, de percentual das alíquotas previstas no caput do art. 2o da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2o da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, correspondente a:*

*I - 27% (vinte e sete por cento), no caso de comercialização de óleo de soja classificado no código 15.07 da Tipi;*

*II - 27% (vinte e sete por cento), no caso de comercialização de produtos classificados nos códigos 1208.10.00 e 2304.00 da Tipi;*

*III - 10% (dez por cento), no caso de comercialização de margarina classificada no código 1517.10.00 da Tipi;*

*IV - 5% (cinco por cento), no caso de comercialização de rações classificadas no código 2309.10.00 da Tipi;*

*V - 45% (quarenta e cinco por cento), no caso de comercialização de biodiesel classificado no código 3826.00.00 da Tipi;*

*VI - 13% (treze por cento), no caso de comercialização de lecitina de soja classificada no código 2923.20.00 da Tipi.*

*§ 3o A pessoa jurídica deverá subtrair do montante do crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que apurar na forma prevista no § 2o, respectivamente, o montante correspondente:*

*I - à aplicação do percentual de alíquotas previsto no inciso I do § 2o sobre o valor de aquisição de óleo de soja classificado no código 15.07 da Tipi utilizado como insumo na produção de:*

- a) óleo de soja classificado no código 1507.90.1 da Tipi;*
- b) margarina classificada no código 1517.10.00 da Tipi;*
- c) biodiesel classificado no código 3826.00.00 da Tipi;*
- d) lecitina de soja classificada no código 2923.20.00 da Tipi;*

*II - à aplicação do percentual de alíquotas previsto no inciso II do § 2o sobre o valor de aquisição dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00 e 2304.00 da Tipi utilizados como insumo na produção de rações classificadas nos códigos 2309.10.00 da Tipi.*

*§ 4o O disposto no § 3o somente se aplica em caso de insumos adquiridos de pessoa jurídica.*

*§ 5o O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.*

*§ 6o A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido de que trata este artigo na forma prevista no caput poderá:*

*I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou*

*II - solicitar seu ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.*

***§ 7º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente à pessoa jurídica que industrializa os produtos citados no caput, não sendo aplicável a:***

***I - operações que consistam em mera revenda de bens;***

***II - empresa comercial exportadora.***

*§ 8o Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.*

Para fazer jus ao crédito presumido previsto no citado art. 31 da Lei n.º 12.865/2013, deve se referir a venda de produtos industrializados pela própria Recorrente, seja por sua matriz, seja por suas filiais.

No presente caso, a diligência fiscal foi precisa em analisar as notas fiscais objeto de glosa indicadas pela recorrente como sendo derivadas de vendas procedidas pela filial localizada no Porto de Paranaguá conforme os seguintes termos:

Estabelecimento 34.046.101/0282-84	
Glosas Objeto de Análise: NCM 15071000 - Óleo de Soja e NCM 23040090 - Farelo	
Descrição CFOP	Total
Entrada decorrente de devolução simbólica de mercadoria, adquirida ou recebida de terceiros, remetida para formação de lote de exportação	28.607.731,09
Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada	2.281,65
Remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, para formação de lote de exportação	28.663.482,65
<b>Remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação</b>	<b>28.655.382,55</b>
Total Geral	85.928.877,94

***Resultado da análise: trata-se de filial localizada no Porto de Paranaguá, ou seja, não se trata de unidade industrial. Verificam-se remessas com fim específico de exportação, todas oriundas de terceiros, o que denota que a referida filial atuou no período em***

*análise como entreposto de exportação, não fazendo jus ao crédito. Constatou-se, ainda, que após o recebimento das mercadorias de terceiros, houve a emissão de notas fiscais visando a formação de lotes de exportação (CFOP 5.505), bem como a emissão de notas fiscais de entrada decorrente de devolução simbólica das mercadorias que formaram o referido lote (CFOP 1.506) em consonância com os termos preconizados pelo Ajuste Sinief 09/05.*

*Ainda que o referido estabelecimento recebesse mercadorias de outra filial ou mesmo do estabelecimento matriz da empresa, o crédito deve ser reconhecido a partir da emissão de nota fiscal de remessa de produção com fins específicos de exportação (CFOP 5501/6501).*

Esta conclusão da diligência fiscal tomou por base todas as notas fiscais de entrada da referida filial (CNPJ 84.046.101/0282-84) emitidas no período de 08/2013 a 12/2013 e constantes da planilha juntada pela autoridade fiscal (arquivo não paginável anexada conforme termo de e-fl. 24.373). Consultando algumas notas fiscais desta planilha, observei que todas as constantes do CFOP 1506 (Entrada decorrente de devolução simbólica de mercadoria, adquirida ou recebida de terceiros, remetida para formação de lote de exportação) tinham como emitente e destinatário a própria unidade de Paranaguá. Com essa característica de mesmo emitente e destinatário estavam as notas fiscais emitidas com CFOP 5505 (Remessa de mercadoria, adquirida ou recebida de terceiros, para formação de lote de exportação). Repare que para ambos os tipos de CFOPs constam a informação de que são relacionadas a mercadorias adquiridas ou recebida de terceiros.

Por derradeiro, todas as demais notas fiscais, cujo CFOP 5501/6501 (Remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação), foram efetivamente emitidas por terceiros (CNPJs distintos da Recorrente) e tinham destinatário a própria filial de Paranaguá.

Portanto, correto o entendimento da fiscalização e mantida pela decisão de piso no sentido de que as notas fiscais de saída da filial do Porto de Paranaguá não geram direito a crédito presumido previsto no art. 31 da Lei nº 12.865/2013 tendo em vista que se referem a vendas de produtos que não foram industrializados pela própria Recorrente.

#### **Da conclusão**

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Marcos Roberto da Silva